



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N.º 6.370, de 2005 (Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Porto Seco, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

#### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao §4º do Art. 1º do Projeto de Lei nº 6.370, de 2005, a seguinte redação:

“Art.1º .....

.....

‘§ 4º A Secretaria da Receita Federal poderá admitir, a pedido da parte interessada, devidamente justificado, a movimentação e a armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, em locais ou recintos não alfandegados, limitadas, as mercadorias importadas, a prazo determinado e ao atendimento a situações eventuais ou à solução de questões relativas a operações que não possam ser executadas nos locais ou recintos alfandegados, por razões unicamente técnicas, relativas à dimensão, peso ou qualquer característica que impeça ou dificulte o carregamento ou a descarga dessas mercadorias.’

.....”

#### JUSTIFICAÇÃO

Os depositários de mercadorias importadas ou destinadas para exportação, pela regra geral, atendem a todas as exigências estabelecidas pela legislação aduaneira para a obtenção do alfandegamento das suas instalações. Entre essas



DECB271122



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

exigências relaciona-se a movimentação de cargas e a prestação de garantia proporcional ao valor das mercadorias recebidas para armazenagem.

A exceção prevista no parágrafo ora modificado não estabelece a obrigatoriedade de atendimento a nenhuma das citadas exigências legais, o que impossibilita a comprovação da existência de capacidade técnica de movimentação de cargas e a relação de fidúcia entre o fisco e o depositário. Como, porém, a excepcionalidade da regra, para as mercadorias importadas, objetiva o atendimento a situações eventuais ou solucionar questões técnicas, fatos concretos cuja ocorrência deve ser solucionada pelo administrador tributário, justo se torna preservá-lo das responsabilidades decorrentes da sua decisão, estabelecendo prazo para a sua vigência e exigindo que a empresa petionária, em sua justificativa, preste as informações que forem estabelecidas no regulamento.

A inclusão de “razões econômicas” para a fruição da excepcionalidade, conforme contido na redação original, tem caráter geral e, em razão disto, não é adequada para justificar a aplicação de situações especiais. Todas as empresas importadoras certamente teriam interesse em retirar mercadorias importadas dos portos ou aeroportos e levá-las diretamente para seus depósitos, sob a alegação da existência de razões econômicas.

Como a fiscalização aduaneira certamente não poderá atender a todos os interessados, deverá estabelecer prioridades, utilizando como critério de atendimento a importância das interessadas para a economia nacional, ou seja, a preferência tenderá a recair sobre as grandes empresas.

Sem a participação dessas “empresas âncora”, os Portos Secos perdem escala econômica e ficam sem condições de continuar prestando serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias, aos mesmos níveis atuais de qualidade. Concretizada esta hipótese, dois seriam os maiores prejudicados: a) a fiscalização aduaneira, pela elevação do nível de risco fiscal; e b) as empresas de pequeno e médio porte, que deixariam de contar com as vantagens logísticas proporcionadas pelos Portos Secos e, fatalmente, teriam que processar o despacho aduaneiro de suas mercadorias nos portos, aeroportos e pontos de fronteira, alfandegados, contribuindo, assim, para o congestionamento dos pontos de entrada/saída de mercadorias relativas ao comércio internacional brasileiro.

Sala das Sessões, em de janeiro de 2006

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame



DECB271122